



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2235422-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARSEL ERNANDES, é agravado DIRETOR DA VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2235422-81.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Agravante: MARSEL ERNANDES

Agravados: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA
FILHO” e OUTRO

Juiz(a) da Causa: MARCELO HAGGI ANDREOTTI

Voto nº 31031/dig.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VUNESP. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. PERITO CRIMINAL (EDITAL PC 1/2023). NEGATIVA DE ATRIBUIÇÃO DE NOTA NA CORREÇÃO DA PROVA. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO. 1. Não há elementos que permitem se denotar o risco da demora (*periculum in mora*) ou a probabilidade do direito (*fumus boni juris*). Presunção de legalidade e de legitimidade dos atos da Administração Pública. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame pelo Judiciário em relação às provas de concurso público deve se limitar estritamente ao controle da legalidade, no caso, da compatibilidade das cláusulas do edital com o conteúdo das questões e as notas atribuídas ao candidato (STF, Tema 485). Precedentes desta Seção de Direito Público. 3. Na hipótese, conforme o conjunto probatório, é fato incontroverso não ter o agravante cumprido a condição expressamente prevista no edital para avaliação das respostas dadas, que deveriam ser dissertativas, isto é, expressar toda a estrutura do raciocínio algébrico e lógico, e não apenas o resultado ou produto das operações. Permissão e previsibilidade no edital, que faz lei entre as partes. 4. Ausência de comprovação material de que tenha havido discrepância teratológica nos critérios do edital ou da comissão, ou erro grosseiro. 5. Decisão recorrida mantida, portanto. 6. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento

interposto por Marsel Ernandes contra decisão que, proferida nos autos do mandado de segurança (1029938-07.2024.8.26.0576) que impetrou contra alegado ato coator do Diretor da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Vunesp), teria indeferido requerimento de concessão de liminar, ao fundamento de não estarem presentes os requisitos legais autorizadores, haja vista que o ato impugnado, relativamente à negativa de atribuição de nota, a despeito do acerto da resposta, dos itens “a” e “b” da “Questão 1 – Matemática e Raciocínio Lógico” da “Prova Escrita” do “Concurso Público de Provas e Títulos” para o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado de São Paulo, encontraria fundamento nas cláusulas do Edital (PC 1/2023), que exigiria a demonstração escrita dos cálculos algébricos, e não apenas a resposta isolada.

Pugnou, assim, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal (“efeito *suspensivo-ativo*”), a fim de que fosse expedida ordem para imediata atribuição da pontuação (20,00) que corresponderia ao acerto na prova da questão aludida, somando-a aos pontos (40,00) já efetivados, e, por conseguinte, ser considerado habilitado para a etapa seguinte, pois, assim, alcançaria (60,00) a pontuação mínima (50,00), e, no mérito, pela reforma da r. decisão recorrida, confirmando-se a liminar, haja vista que não poderia a autoridade coatora ou a correspondente comissão examinadora se furtar do fato de ter o agravante, objetivamente, acertado as questões e, por isso, fazer jus à pontuação expressamente atribuída para cada item corretamente respondido, ainda que sem a demonstração dos cálculos, uma vez que, da redação das questões, em que utilizados verbos como “determine”, “calcule”,

“indique”, seria plenamente possível se deduzir a exigência apenas do resultado isolado.

Processado o recurso com o indeferimento da pretensão de caráter liminar (fls. 22/26), sobreveio resposta das agravadas, Fazenda Pública (fls. 47/57) e Vunesp (fls. 63/73), ambas pugnando-se pelo desprovimento, bem como parecer do Ministério Público (fls. 221/223), abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso não comporta provimento quanto ao mérito.

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei do mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (Lei 12.016/09, art. 7º, III).

Em outros termos, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

A medida não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento

acautelador do possível direito do autor, justificado pela iminência de dano irreversível.

Como é possível depreender-se da situação fático-jurídica dos autos, não há elementos que permitem se denotar a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), diante da presunção de legalidade e de legitimidade de que gozam os atos da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Leading Case* (RE 632.853) em que reconhecida a repercussão geral da questão do controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público, assim decidiu:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.” (g.n.)

(RE 632853, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento: 23/4/2015, DJe-125 26/62015).

A partir disso, definiu a Corte Suprema a seguinte tese (Tema 485):

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

Como se denota da decisão do STF, o

exame pelo Judiciário em relação às provas de concurso público deve se limitar estritamente ao controle da legalidade, no caso, da compatibilidade do conteúdo das questões e os critérios de correção com o previsto no edital.

Nesse sentido segue a jurisprudência firmada por esta Seção de Direito Público:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Pretensão de anulação das questões nº 51 e nº 58 do concurso para provimento do cargo de Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar regido pelo Edital DEC-10/21/23. Impossibilidade de revisão dos critérios utilizados pela Banca Examinadora, salvo em casos de patente ilegalidade ou erro grosseiro, inexistentes no caso concreto. Inteligência do Tema nº 485/STF. Sentença denegatória mantida. Negado provimento ao recurso.”
(Apelação Cível 1038900-36.2024.8.26.0053; Relatora: Heloísa Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; julgamento: 28/11/2024).

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – Pretensão da autora para que as requeridas sejam compelidas a atribuir 61,5 pontos à sua prova prático-profissional, referente ao concurso para Assessor Jurídico, Concurso Público nº 001/2020, realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia; ou a realização de nova correção – Sentença denegatória da segurança que deve ser mantida - Vedada a possibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos – Não evidenciada a presença de erros crassos ou teratologia, ou desrespeito ao edital, com potencial, em tese, de autorizar excepcional ingerência do Poder Judiciário em matéria de concursos – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.”
(Apelação Cível 1005126-40.2022.8.26.0229; Relator: Rubens Rihl; 1ª Câmara de Direito Público; julgamento: 26/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. Pretensão do autor de assegurar sua participação nas fases seguintes do Concurso Público nº 001/2023 promovido pelo Município de José Bonifácio. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Manutenção. Ausência de verossimilhança das alegações (art. 300 do CPC). Em análise de cognição sumária, a correção efetuada pela banca examinadora se apresenta adequada, não sinalizando possibilidade de majoração da nota obtida pelo candidato. Aplicação do entendimento do STF, em sede de repercussão geral (Tema n. 485), no sentido de que 'não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade'. Decisão mantida. Recurso não provido.”

(Agravado de Instrumento 2222430-25.2023.8.26.0000; Relator: Djalma Lofrano Filho; 13ª Câmara de Direito Público; julgamento: 10/10/2023).

No caso dos autos, conquanto haja elementos que isentam de dúvidas o acerto pelo agravante da resposta dos itens da questão descrita, igualmente não se pode ignorar, pelo conjunto probatório formado nos autos do feito principal, a provável incompatibilidade com as normas do Edital, que, ao tratar especificamente da prova escrita (Seção II), é expresso e assertivo ao determinar que (Cláusula 12.47): *“A prova escrita avaliará o domínio do conhecimento do conteúdo das disciplinas deste edital e da norma culta, bem como o desenvolvimento dos temas na estrutura proposta, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio lógico e a capacidade de argumentação”* (fls. 50/51).

Muito embora não se olvide da relevância das afirmações do agravante, relacionadas à sua aprovação no

concurso público, fato é que o enunciado da citada cláusula do edital, que faz lei entre as partes, mostra-se plenamente compatível com o parecer da Administração (fl. 12), ao fundamentar o indeferimento do recurso administrativo por ele oposto no sentido de que “a prova discursiva, como o nome já diz, requer que o candidato discursar, mostre os encaminhamentos algébricos que levem ao resultado esperado”, haja vista que, justamente por se tratar de prova escrita, a resposta isolada, de fato, não se compatibiliza com “o desenvolvimento dos temas na estrutura proposta”, tampouco com a verificação da “adequação da linguagem” e nem, sobretudo, com a “articulação do raciocínio lógico”.

Além disso, não houve comprovação material de que tenha havido discrepância teratológica nos critérios do edital ou da comissão ou flagrante erro grosseiro. E na eventualidade de concessão da segurança, poderá o agravante reintegrar-se ao certame, a partir do estágio de sua exclusão, o que não ocasionará nenhum risco ao resultado útil do processo.

Portanto, não vislumbrada verossimilhança nas razões recursais, de rigor manterem-se os termos da r. decisão recorrida como proferidos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator